

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
RELATOR COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO
GABINETE VEREADOR CHICO LATA

PARECER RELATOR COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO
ao Projeto de Lei nº 3.358\2016 que dispõe sobre a instalação de fonte alternativa de energia solar fotovoltaico para iluminação em prédios públicos, praças, escolas e unidades de saúde do Município de Porto Velho e dá outras providências.

RELATOR: Vereador **CHICO LATA**

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do ilustríssimo vereador JÚNIOR SIQUEIRA que dispõe sobre a instalação de fonte alternativa de energia solar fotovoltaico para iluminação em prédios públicos, praças, escolas e unidades de saúde do Município de Porto Velho e dá outras providências.

A proposta estabelece ainda da necessidade de estudo prévio, técnico e econômico, para instalação do que propõe, ou seja, fonte alternativa de energia solar fotovoltaico.

Cumprido o trâmite regimental fora designado este vereador para emitir parecer quanto aos aspectos atinentes a CCJRT.

Este é o relatório necessário.

II – PARECER

Cabe à Comissão Permanente de Constituição e Justiça e Redação, de acordo com o art. 94 do Regimento Interno/RESOLUÇÃO nº253/CMPV-91, opinar quanto ao aspecto **Constitucional, Legal e Jurídico, Redação e Técnica Legislativa** sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Inicialmente, cumpre restar consignado que matéria que disponha acerca da criação e promoção de fontes alternativas de energia solar está situada, no âmbito da competência legislativa, naquelas matérias voltadas para o direito urbanístico conforme dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 24, I c\c artigo 30, II.

Encontra respaldo ainda porque está inserida naquela atribuição municipal de promover, no que couber adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
RELATOR COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO
GABINETE VEREADOR CHICO LATA

controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII, CF), sendo esta atribuição de competência do Município.

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Dessa forma, à primeira vista, não existe óbice algum para que esta proposta tenha origem nesta Casa de Lei, eis que compete a cada legislador disciplinar sobre a adequação das construções, desde que observados critérios de razoabilidade.

A obrigatoriedade de instalação de sistemas de fonte de energia alternativa (quando possível) é matéria do Código de Obras que, na lição de Hely Lopes, deve ser editado através de Decreto Executivo, explica:

“O *ordenamento urbano* é a disciplina da cidade e suas atividades através da regulamentação edilícia, que rege desde a delimitação da urbe, seu traçado, o uso e ocupação do solo, o zoneamento, o loteamento, o *controle das construções*, até a estética urbana. Tudo, enfim, que afetar a comunidade urbana sujeita-se à *regulamentação edilícia*, para assegurar o bem-estar da população local (...) O *controle das construções urbanas* é atribuição específica do Município, não só para assegurar o ordenamento da cidade em seu conjunto, como para se certificar da segurança, da salubridade e da funcionalidade de cada edificação, individualmente considerada. Este é o *controle técnico-funcional da construção*, referente à sua estrutura e ao seu uso individual, diversamente do *controle urbanístico*, que cuida da integração do edifício na cidade, visando a harmonizá-lo com o complexo urbano. O controle das construções





exercita-se, pois, sob dois aspectos: o *coletivo*, para o ordenamento urbano; o *individual*, para adequação da estrutura à função da obra (...) Daí as *normas de uso e ocupação do solo urbano*, que já vimos precedentemente, disciplinando a ocupação e a utilização das áreas urbanas e urbanizáveis, e o *código de obras* e suas normas complementares, regulando a construção em si mesma (...) **O código de obras, como elemento da legislação edilícia, deve reunir em seu texto, de modo orgânico e sistemático, todos os preceitos referentes às construções urbanas, especialmente para as edificações, nos aspectos de estrutura, função e forma, convenientes à obra individualmente considerada. Como regulamento das construções, pode ser aprovado por Decreto, e é conveniente que o seja, a fim de facilitar as necessárias e frequentes adequações que a evolução da técnica exige da Administração, mesmo porque a disciplina das construções já está prevista no Código Civil e deferida os regulamentos administrativos (art. 572), cuja expedição compete ao Executivo Municipal”.**

Não obstante a recomendação acima, os Municípios em regra, optam pela edição de lei, emprestando dessa forma, o que acreditam ser, MAIOR LEGITIMIDADE às condições para o exercício da faculdade de usar (construir), que integra o direito de propriedade; condições estabelecidas no Código de Obras, que acabam sendo integradas, na maioria das vezes, por normas de uso e ocupação e normas de zoneamento, quando não o próprio zoneamento em si.

Não há dessa forma, impedimento ou inconstitucionalidade no fato de o Código de Obras vir ser editado através de Lei, contudo, em se tratando de lei, deve ser geral, pois, se disciplina em concreto acaba por se converter em ato de administração, aonde este sim, somente poderá ser praticado pelo Executivo, através de decretos e concessões de licenças ou alvarás.

Do ponto de vista material, projeto de lei que verse sobre o tema ora analisado, ao impor obrigação de instalação de sistemas de fonte alternativa de energia para iluminação em

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
RELATOR COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO
GABINETE VEREADOR CHICO LATA



prédios públicos, praças, escolas e unidades de saúde do Município, exerce a atividade econômica (pública e privada), e deve ser feita com cautela, de forma que não configure a imputação de ônus para o poder público.

Tecidas essas e considerações iniciais e genéricas, impende destacar o disposto no artigo 1º do projeto de lei que ora se analisa que (...) determina a instalação do sistema de fonte alternativa de energia para iluminação em prédios públicos, praças, escolas e unidades de saúde, quando da sua construção, alteração ou reforma. Ou seja, infelizmente a proposta é incompatível com o ordenamento constitucional e principalmente com o princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF), eis que, assim se classifica qualquer ato legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria de lei cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, ou que venha a autorizar o Chefe do Poder Executivo a executar determinada tarefa.

Vários são os entendimentos legais de que, matéria relativa a planejamento de uso ocupação do solo urbano, como é o caso presente, é da competência legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo, porque relacionada à Administração Municipal.

Até porque quando as Leis que disciplinam o ordenamento urbano, incluindo o Código de Obras, são originárias do Poder Legislativo, presume-se que o projeto não foi precedido de estudos e audiências públicas sobre as consequências dessa decisão política, porque, conhecendo como se estruturam os poderes nos Entes Políticos, sabe-se que somente o Executivo dispõe de recursos materiais e humanos para realizá-los, através de seus órgãos executivos subordinados ao Prefeito.

Tanto versa sobre aplicação de recursos públicos que, com toda vênia, o Excelentíssimo autor da proposta ao justificar a matéria analisada declara: (...) o que se deseja, por intermédio deste projeto de Lei é OPORTUNIZAR A APLICAÇÃO CADA VEZ MELHOR DOS RECURSOS PÚBLICOS DISPONÍVEIS, REPRODUZINDO AO CIDADÃO PERCEBER E IDENTIFICAR NOVAS PRÁTICAS DE GERIR O ERÁRIO COM RESPONSABILIDADE E SERIEDADE.


Chico Lata
Vereador do PP-RO



Ou seja, esta proposta ainda que de extrema importância para economia, para o meio ambiente e conseqüentemente, para toda população, dispõe sobre gastos necessários em todas as etapas para ser concretizado, inclusive na contratação de equipe técnica para estudar a viabilidade da implantação da fonte alternativa de energia, daí destacamos novamente a invasão de competência do poder executivo.

Concluindo, a despeito das elevadas intenções do nobre parlamentar, por acolhimento à jurisprudência dominante de alguns tribunais em casos análogos, opina-se pela inconstitucionalidade do projeto, por violação ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, ou seja, por vício de iniciativa, sendo que recomendamos que a proposta seja encaminhada através de pedido de providência.

Importante, apenas destacar o que ensina JOSÉ AFONSO DA SILVA: (...) Competência é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções.

A necessidade de manutenção de um sistema de equilíbrio e harmonia entre os entes federativos traduz a enorme relevância do sistema de repartição de competências para a existência do Estado Federado.

Destacando ainda a sábia definição de UADI LAMMÊGO BULOS: (...) **Competências federativas são parcelas de poder atribuídas, pela soberania do Estado Federal, aos entes políticos, permitindo-lhes tomar decisões, no exercício regular de suas atividades, dentro do círculo pré-traçado pela Constituição da República.** (...)_O exercício harmônico dessas atribuições é responsável pela manutenção do pacto federativo, pois uma entidade não pode adentrar o campo reservado à outra, praticando invasão de competências. (...) Com base, primordialmente, na experiência federalista norte-americana, ao longo do tempo, foram sendo desenvolvidas diversas "técnicas" de distribuição de competência entre os entes que compõem a Federação.


Chico Lata
Vereador do PP-RO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
RELATOR COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO
GABINETE VEREADOR CHICO LATA



III - VOTO

Pelo exposto, OPINAMOS CONTRÁRIO À APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.358\2016 que dispõe sobre a instalação de fonte alternativa de energia solar fotovoltaico para iluminação em prédios públicos, praças, escolas e unidades de saúde do Município de Porto Velho e dá outras providências, em vista da constatação de vício de iniciativa.

Sala das Comissões, 29 de fevereiro de 2016.


Vereador CHICO LATA
RELATOR



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PORTO VELHO

RONDÔNIA



PROPOSITURA: Projeto de Lei nº 3.358/16.

AUTORIA: Vereador Junior Siqueira

ASSUNTO: "Dispõe sobre a Instalação de fonte alternativa de energia solar fotovoltaico para iluminação em prédio público, praças, escolas e unidades de Saúde do Município de Porto Velho, e dá outras providências".

PARECER Nº 35/16.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores (a),

A Comissão Permanente de Constituição Justiça e Redação, em reunião ordinária, realizada nesta data, por unanimidade de seus membros, deliberaram pela aprovação do **Voto do Relator Vereador Carlos Alberto de Lucas – Chico Lata**, que é pela **não** a aprovação do presente Projeto de Lei. Passando assim a se constituir em **PARECER**, desta Comissão.

É o **PARECER** da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, S. M. J.

Sala das Comissões, 29 de fevereiro de 2016.

Vereador Everaldo Fogaça
Presidente/CCJR.


Ver. Edemilson Lemos de Oliveira

Membro


Ver. Carlos Alberto de Lucas – Chico Lata.

Membro